



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MP	4
III – JUSTIFICAÇÃO	5
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 974, de 28 de maio de 2020¹, foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 308, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União na mesma data supra mencionada, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.²

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 1º da MPV nº 974, de 2020, autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar três mil quinhentos e noventa e dois contratos por tempo determinado de profissionais de saúde, para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais foram firmados com fundamento no disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso VI do § 1º do art. 4º da referida Lei.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a prorrogação é aplicável aos contratos celebrados a partir do ano de 2018 e vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória e que a prorrogação não poderá ultrapassar a data de 30 de novembro de 2020.

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8116206&ts=1591116900725&disposition=inline>

² <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputadose-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>

O art. 2º da MPV determina que o disposto no inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica ao pessoal contratado até 30 de novembro de 2020 em substituição àqueles cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizadas nos termos do disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que os novos contratos não poderão ter duração superior a seis meses.

Por fim, o art. 3º se limita a estabelecer a cláusula de vigência da Medida Provisória, que teve início com sua publicação oficial.

III – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00025/2020/MS/ME) e subscrita pelos Ministros de Estado da Saúde e da Economia, os referidos contratos temporários foram extintos no dia 31 de maio e, não obstante ter sido autorizada, no mês de maio do corrente ano, a realização de novas contratações, não haverá tempo hábil para a finalização do processo seletivo e a consequente substituição, por meio de nova contratação, de número expressivo de profissionais de saúde.

Ocorre que a ruptura dessa força de trabalho teria efeitos nefastos à população do Rio de Janeiro, sobretudo em razão do momento vivenciado de enfrentamento à pandemia provocada pelo SARS-COV-2.

O referido Estado é um dos mais afetados pelo coronavírus, com mais de 37 mil casos confirmados. Com o atual cenário da Emergência de Saúde Pública ocasionada pela COVID-19, os Hospitais Federais no Rio de Janeiro encontram-se em situação de calamidade, fazendo-se necessária a adoção de estratégias, em caráter emergencial, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, incluindo a renovação dos contratos dos profissionais de saúde.

Eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais geraria a paralisação dos Hospitais Federais em meio ao enfrentamento à pandemia gerada pelo COVID-19, o que impactaria negativamente o atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento de óbitos, situação sem precedentes na rede de saúde pública.

Somado à necessidade de prorrogação dos contratos temporários, é indispensável que o novo processo seletivo para contratação de novos profissionais de saúde (em substituição aos contratos atuais) possibilite que os profissionais que tenham contrato com o Ministério da Saúde nos últimos vinte e quatro meses possam participar do certame, de modo a permitir que haja a continuidade da força de trabalho. Para tanto, propõe-se a excepcionalidade de aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, até o dia 30 de novembro de 2020.

Assim, considerando o momento vivenciado pela pandemia causada pelo SARS-COV-2, é urgente e relevante a prorrogação, em caráter excepcional, por até seis meses, dos 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois) contratos vigentes, para a manutenção das atividades e serviços prestados à população, ao tempo em que constitui parte integrante do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública atual.

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

Destaca-se que Medida Provisória nº 974, de 2020, foi publicada no dia 28 de maio, iniciando-se nesta data o prazo para apresentação de emendas, findando este no dia 1º de junho. No prazo fixado pelo art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 25 (vinte cinco) emendas à Medida Provisória nº 961, de 2020, descritas no quadro a seguir:

Emenda	Parlamentar	Assunto
1	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo dispondo que, após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.
2	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: "Art. 1º Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput poderá ser aplicada a outros Estados da Federação desde que: I – é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida provisória; II – poderá ser prorrogável sucessivamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional; III – é permitido a contratação pelo período de 2 (dois) anos de médicos formados no exterior; IV – Após a finalização dos contratos de que trata esta lei, fica o Ministério da Saúde obrigada a realizar concurso público para os Hospitais Públicos Federais dos Estados e do Distrito Federal."
3	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera a redação art. 3º da MPV, renumerando o artigo que trata da cláusula de vigência, para dispor que é obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
4	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 1º, para dispor que é obrigatória a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária. Estabelece, ainda, que o edital do concurso público de que trata o § 2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.
5	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 3.
6	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 4.
7	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que os leitos dos hospitais federais do Rio de Janeiro integrarão a central de regulação do Estado e do Município.
8	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta os arts. 3º e 4º à MPV, para estabelecer que, para fins desta lei, ficam os Estados e Municípios autorizados a contratar profissionais médicos formados no exterior pelo tempo que perdurar os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Estabelece, ainda, que após a prorrogação de que trata essa lei, o Ministério da

Emenda	Parlamentar	Assunto
		Saúde deverá realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais dos Estados e do Distrito Federal, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.
9	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>Altera a ementa da MPV, para acrescentar ao final do texto a expressão “dispõe sobre o deslocamento para o trabalho dos profissionais de saúde expostos a maior risco de infecção por COVID-19”.</p> <p>Inclui artigo à MPV para acrescentar os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 13.979/2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A. Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos trabalhadores da área de saúde, no efetivo exercício de atribuições que representem risco elevado de contágio pela Covid-19, transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho, em veículo fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou pelos trabalhadores de outras áreas.</p> <p>§ 1º A lotação do veículo de que trata o caput deste artigo, observará a distância mínima de segurança entre cada trabalhador e os demais passageiros.</p> <p>§ 2º A obrigação de fornecimento de transporte especial de que trata o caput pode ser substituída pela antecipação em dinheiro ou equivalente das despesas de deslocamento em veículo próprio do empregado ou por ele mesmo providenciado.</p> <p>§ 3º Os valores entregues pelo empregador ao empregado nas condições de que trata o § 2º deste artigo não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configuram como rendimento tributável do trabalhador.</p> <p>Art. 3º-B. Aplica-se aos profissionais de saúde da iniciativa privada e do serviço público em efetivo exercício e que em virtude de suas atribuições estejam expostos a maior risco de contaminação pela Covid-19 o direito ao transporte especial na forma do art. 3º-A desta Lei.”</p>
10	Deputada Fernanda Melchionna (PDSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 3.
11	Deputada Fernanda Melchionna (PDSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 4.
12	Deputado David Miranda (PDSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 3.
13	Deputado David Miranda (PDSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 4.
14	Deputado Jorge Solla (PT/BA)	Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da MPV, para permitir a contratação por estados, Distrito Federal e municípios de médicos formados no exterior, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.
15	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV, substituindo a data limite de 30 de novembro de 2020 para o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 ou de sua prorrogação.

Emenda	Parlamentar	Assunto
16	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescenta art. 3º à MPV, com a seguinte redação: “Art. 3º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo federal autorizado a contratar pessoal e serviços, realizar compras públicas e obras, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, para assegurar o efetivo funcionamento de, pelo menos, oitocentos leitos nos hospitais federais que integram a estrutura do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública nacional, dentre outras doenças. Parágrafo único. As contratações para os leitos previstos no caput deste artigo devem ser adicionais às previstas no art. 1º desta Lei e sem prejuízo de outros leitos necessários ao pleno funcionamento dos institutos nacionais e das unidades de saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de enfrentamento do estado de calamidade pública nacional e tratamento de doenças de alta complexidade.”</p>
17	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescenta art. 3º à MPV, com a seguinte redação: “Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado. § 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre: I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados; II - a instituição de um catálogo uniforme de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet; III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. § 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.”</p>
18	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescenta art. 5º à MPV, para dispor que o Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal.</p>
19	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescenta art. 6º à MPV, com a seguinte redação: “Art. 6º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dentre as medidas para assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal, destaca-se a adoção da plataforma mantida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços GeraisSiasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo. § 1º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.</p>

Emenda	Parlamentar	Assunto
		<p>§ 2º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa e assegurar a eficiência na alocação de recursos federais no processo de compra pública, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º As compras para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional serão realizadas, preferencialmente, pelo órgão setorial de compras do Ministério da Saúde. § 4º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, excepcionalmente, poderá avocar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade quando:</p> <p>I - a variação de preços configurar indício de irregularidade na gestão orçamentária com recursos de natureza federal;</p> <p>II - houver indício de ocorrência de alguma das situações previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, situação em que poderá requisitar o auxílio da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que atuará com prioridade;</p> <p>III - a compra centralizada justificar, com finalidade de assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal e dar cumprimento aos fins previstos no art. 4º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a Central de Compras e o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, após esgotadas as tentativas de resolução com o gestor, o administrador ou o fornecedor, darão ciência eletrônica do fato e das medidas corretivas adotadas ao Tribunal de Contas da União, para que este avalie a necessidade de expedição do alerta referido no inciso V, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou de outra medida de controle externo prevista na Lei nº 8.443, de 1992, e no regimento interno.</p> <p>§ 6º Os gestores e administradores habilitados no ComprasNet serão cientificados, por meio de notificação eletrônica, de atos que configurem indícios de irregularidade que possam ensejar as medidas previstas na legislação vigente, constituindo a referida notificação prova formal válida para todos os fins.</p> <p>§ 7º O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público disporão de acesso irrestrito ao ComprasNet e poderão, conforme dispuserem nos respectivos regimentos internos ou normas equivalentes, utilizar as funcionalidades do sistema para expedição de alertas, recomendações e comunicações eletrônicas aos gestores, administradores e fornecedores, caso seja identificada alguma das situações previstas neste artigo.”</p>
20	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 3.
21	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 4.
22	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta arts. 4º e 5º à MPV, com a seguinte redação: “Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

Emenda	Parlamentar	Assunto
		<p>§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:</p> <p>I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;</p> <p>II - a instituição de um catálogo uniforme de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;</p> <p>III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. § 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.</p> <p>Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal.”</p>
23	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>Altera a ementa da MPV, para acrescentar ao final do texto a expressão “e dá outras disposições”.</p> <p>Inclui artigo à MPV para acrescentar os arts. 3º-A, 3º-B e 4º-B à Lei nº 13.979/2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º A- Durante o estado de calamidade pública ou situação de emergência, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, no grau máximo, aos profissionais que exerçam atividades essenciais de modo presencial durante situação de emergência de saúde ou estado de calamidade pública.</p> <p>§ 1º No período referido no caput, é assegurado o pagamento de todas as gratificações específicas e extraordinárias aos profissionais em epígrafe, inclusive a Gratificação de Serviço Voluntário a ser paga juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer este serviço.</p> <p>§ 2º Devem ser afastados do ambiente de trabalho, para todos os efeitos, os profissionais que sejam do grupo de risco, independentemente da idade.</p> <p>§ 3º Aos profissionais que tenham sido afastados do trabalho em decorrência de situação de emergência de saúde ou estado de calamidade, é garantido o pagamento integral do conjunto da remuneração durante todo o período de afastamento, devendo ser colocados em teletrabalho, férias ou, ainda, em gozo de licença remunerada, sem qualquer prejuízo dos direitos e benefícios a que fazem jus.</p> <p>Art. 3º-B Os critérios de concessão e os limites das gratificações de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo.</p> <p>Art. 4º-B A União fica autorizada a encaminhar projeto de crédito extraordinário para atender as despesas necessárias para o cumprimento da presente lei.”</p>
24	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 22.
25	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV, substituindo a data limite de 30 de novembro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.